

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0034 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0034 / 2010

DE

09/02/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

WADIH MUTRAN

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PASSARELAS ESTILO
SHOPPING CENTER, DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE PARA O USO DE
VENDEDORES AMBULANTES, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 13:21:08

00000057123-78



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 24 FEV. 2010
Const. Just. e Seg. Partic.
Pol. Urbana, Metrô e Meio Amb.
Trânsito, Transp. e Ativ. Econ.
Finanças e Organismo.

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-34 de 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01-00034/2010

Dalton Silvano
Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação e implantação de passarelas estilo shopping center, destinadas exclusivamente para o uso de vendedores ambulantes, no Município de São Paulo, e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Dispõe sobre a criação e implantação de passarelas em estilo shopping center a serem construídos próximos a locais como terminais de ônibus e ou estações de trem, de metrô, grandes avenidas, ou nos pontos determinados pelo Poder Público Municipal, os quais serão destinadas exclusivamente para a travessia de pedestres e instalação de boxes voltados para o uso de vendedores ambulantes devidamente credenciados pela Prefeitura do Município de São Paulo.

[Signature]

13:33 09/02/2010 004865 - Protocolo Legislativo - SGP-22

...o(m) Juntado(s), nestas
...o(s) documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 6
em 26/2/10
Ass: Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-34 de 10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

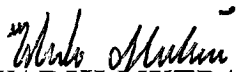
Art. 2º - Caberá ainda ao poder público municipal, em parceria com a iniciativa privada, à construção das passarelas mencionadas no artigo anterior, através de contratos emergenciais, devidamente autorizadas pelo Poder Legislativo Municipal, onde através do empenho da iniciativa privada esta poderá inclusive explorar a publicidade nas passarelas shopping center.

Parágrafo Único- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a efetuar a cobrança de taxas pelo uso de área publica e também pela manutenção das passarelas

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Vereador P.P.
Corregedor



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
Nº 01.34 de 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por objetivo instituir normas visando o apoio da iniciativa privada em parceria com o Poder Público Municipal a fim de criar e implantar no Município de São Paulo as passarelas shopping center capazes de acomodar boxes destinados exclusivamente para o uso de vendedores ambulantes devidamente credenciados pela Prefeitura.

A iniciativa nada mais é de que uma forma para retirar os ambulantes das ruas e ao mesmo tempo melhorar a segurança e a qualidade de vida dos munícipes que trafegam nas passarelas existentes em nosso Município.

Sendo assim, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, contamos com nossos Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.


WADIH MUTRAN
Vereador P.P.

LEI Nº 11.614, DE 13 DE JULHO DE 1994

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 2º - A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

I - Não possui outro imóvel neste Município;

II - Utiliza o imóvel como sua residência;

III - Seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º - A isenção prevista nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.308, de 17 de dezembro de 1992, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.776, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 63/01, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo."

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa de renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-34110-1612/2010 (a) _____

Adelina
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03/03/10

Inácio
Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

03/03/10

Ângela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

PROCURADORIA DA CÂMARA
SP 04/03/2010 - 20.462
V. ad de
RF 10.839

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>04/03/10</u>	<u>20:46</u> hs
POR <u>Salda</u>	
SAÍDA:	AS: _____

Sr(a) <u>Alessandra</u>
Efetuar Proc. Leg.
SP. <u>05/03/2010</u>

Marcelo
Marcelo Giacaglia
Procurador Legislativo
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada.
SP 11/03/10

Alessandra
Alessandra Zabele
Técnica Administrativa
RF 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 07A 32 S.P. 26/03/10

Donia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0034/10

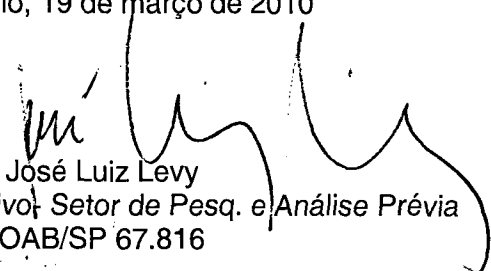
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Regulamentada pelo Decreto nº 42.600, de 11 de novembro de 2002.
- PL nº 230/07, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a proibição de comércio ambulante ou de prestação de serviços por ambulantes no interior dos jardins e parques públicos municipais, e dá outras providências.
- PL nº 554/07, de autoria do Vereador Beto Custódio, que estabelece o Estatuto Geral do Comércio Ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do município de São Paulo, e dá outras providências.

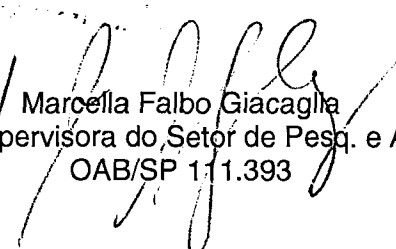
Cópia da Lei, do Decreto e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 19 de março de 2010

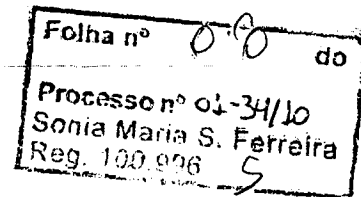

José Luiz Levy

Procurador Legislativo, Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 11039

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.039 23/08/1991 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Disciplina o exercicio do comercio ou prestacao de serviços ambulantes nas vias e logradouros publicos do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 34/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Bruno Feder

Regulamentação: Decreto nº 33.398/1993 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 40.342/2001 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.600/2002 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o Decreto nº 27.619/1989 e o Decreto nº 27.660/1989;

Lei nº 11.124/1991 - Revoga o art. 15 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 11.111/1991 - Altera o valor das multas pela pratica de infrações as normas reguladoras do comercio ambulante.

- Lei nº 11.112/1991 - Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o prazo de retenção de mercadorias apreendidas através do comercio irregular.

- Lei nº 11.405/1993 - Proíbe o comercio de ambulantes proximo a hospitais, casas de saúde, pronto-socorros e ambulatorios publicos e particulares.

- Decreto nº 36.045/1996 - Regulamenta o exercicio do comercio ambulante nos parques municipais.

- Decreto nº 36.834/1997 - Disciplina a verificação de sanidade, condição fisica ou invalidez em interessados em exercer comercio ou prestação de serviço ambulante em vias ou logradouros publicos de que trata o art. 14 desta Lei.

- Decreto nº 37.054/1997 - Art. 3º - A transferencia de ambulantes para os Bolsoes a serem implantados devera se dar mediante criterios a serem previamente definidos e divulgados pela Administração Regional da Se, respeitadas as disposições desta Lei.

- Decreto nº 37.143/1997 - Dispoe sobre a implantação de Bolsoes de Comercio Ambulante na Região Central da Cidade.

- Decreto nº 37.594/1998 - Dispoe sobre a constituição das Comissoes Permanentes de Ambulantes, criadas pelo artigo 7º desta Lei.

Alterações: Lei 13.635/2003 - Altera e acrescenta par. 3º ao art. 4º, acresce alinea "i" ao art. 14, altera o par. 1º do art. 18, todos desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.032, DE 23 DE AGOSTO DE 1.971

(Projeto de Lei nº 34/69 - Vereador Bruno Feder)

Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o nº 72 do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, observados os critérios e as disposições, instituídos nesta lei.

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Art. 2º - O comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Art. 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como AMBULANTE, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente.

Art. 4º - Do ponto de vista da condição física do Ambulante e das condições previstas nesta lei, os ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- a) Deficiente físico de natureza grave;
- b) Deficiente físico de capacidade reduzida e semi-generais;
- c) Fisicamente capazes.

§ 1º - Enquadram-se na categoria A), as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências que se equiparam, conforme definido no artigo 1º da Lei nº 5.440, de 20 de Dezembro de 1.957.

§ 2º - Enquadram-se na categoria B), as pessoas que, não satisfazendo o disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal, e aquelas que, mesmo normais, tenham mais de 60 anos de idade.

Art. 5º - Do ponto de vista da forma com que a atividade é exercida, os Ambulantes são classificados como:

- A) Efetivos;
- B) De ponto móvel;
- C) De ponto fixo.

§ 1º - Efetivos, são os Ambulantes que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação.

§ 2º - De ponto móvel, são os Ambulantes que exercem a sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parando em locais permitidos de vias e logradouros públicos.

§ 3º - De ponto fixo, são os Ambulantes que exercem a sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados de vias e logradouros públicos.

Art. 6º - Para efeito do que dispõe esta lei entende-se como:

- a) Áreas de atuação - os bairros do Município de São Paulo onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação - logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- c) Ruas de Atuação - as vias públicas onde a atividade for regulamentada;
- d) Bolsões de Comércio - áreas de comercialização implantadas pela Prefeitura, através de órgãos competentes, com infraestrutura adequada, que atenda a objetivo turístico do local e da Cidade.

Art. 7º - Fica criada em cada Administração Regional uma Comissão Permanente do Ambulante, para regulamentar e controlar esta atividade, obedecida a política geral dada à matéria, constituída por representantes de Associações e Sindicatos do Comércio Ambulante, de Associações e Sindicatos do Comércio estabelecido da população através de suas representações organizadas e da Administração Municipal, sob a coordenação do Administrador Regional correspondente.

§ Único - As Comissões serão constituídas e regidas por Ato da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 8º - Compete à Comissão Permanente do Ambulante:

Indicar as Áreas, Praças e Ruas de Atuação, Pontos Fixos para o exercício da atividade do Ambulante;

b) Indicar os locais para a implantação dos Bolsões de Comércio;

c) Relacionar os produtos e serviços a serem comercializados e prestados;

d) Dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Art. 9º - Fica delegada ao Administrador Regional, ouvida a Comissão Permanente do Ambulante, a competência de baixar os atos atinentes ao comércio de Ambulante e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos da sua Região Administrativa, em especial:

- a) A fixação das áreas, praças e ruas de Atuação com os respectivos Pontos Fixos;
- b) A lista de produtos que poderão ser comercializados e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de Saúde Pública;
- c) A expedição do respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 10 - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- a) Circulação de pedestres e de veículos;
- b) Estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, filas de cinemas, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos semelhantes;
- c) Paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;
- d) Preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívicos;
- e) Instalação de equipamentos públicos (carrilhão, caixa de correio, etc...).

Art. 11 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Permissão de Uso, a título precário, onerado, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ Único - A Administração Regional notificará o permissionário de sua respectiva jurisdição, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando da revogação da Permissão de Uso.

Art. 12 - Para exercer a atividade prevista nesta lei, será cobrado preço público, a ser determinado pela Secretaria das Administrações Regionais, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta genérica de Valores.

CAPÍTULO II

Da Permissão

Art. 13 - A Permissão de Uso é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisficam as disposições emitidas nesta lei.

Art. 14 - Os pedidos de Permissão de Uso de que trata esta lei, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à respectiva Administração Regional e instruído com os seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade;
- b) Comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- c) Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário (CCM);
- d) Atestado de bons Antecedentes;
- e) Comprovante de residência no Município de São Paulo;
- f) Ficha de Saúde, fornecida por órgão Municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;
- g) Atestado médico que declare o grau de deficiência física, nos termos da Lei 5.440/57, expedido por órgão Municipal competente, quando for o caso.
- h) Prova de pagamento de contribuição sindical, quando for o caso.

Art. 15 - É requisito essencial para a obtenção da Permissão de Uso, o tempo mínimo de 7 (sete) anos de residência e domicílio no Município de São Paulo, comprovados de forma inequívoca por órgão Público.

Art. 16 - Na Permissão de Uso deverá constar obrigatoriamente:

- a) Nome do permissionário, com foto 2x2;
- b) Local designado para o exercício da atividade com identificação do ponto;
- c) O número do permissionário;
- d) Descrição do ramo de atividade;
- e) Prazo máximo de validade;
- f) Horário de exercício da atividade;
- g) Número do processo referente a permissão;
- h) Nome do Auxiliar, quando for o caso.

Art. 17 - Com o objetivo de se criar oportunidade permanente as pessoas que desejam iniciar-se nesta atividade e de se induzir aos permissionários a se prepararem para exercer a atividade formal do comércio e de seu ramo de negócio, ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos para as permissões, sem prejuízo de disposto no artigo 11 desta lei e seu § Único:

- A) Categoria A de Ambulante: 3 (três) anos;
- B) Categoria B de Ambulante: 2 (dois) anos;
- C) Categoria C de Ambulante: 1 (um) ano.

§ Único - Os períodos acima poderão ter no máximo, duas renovações iguais, a critério da Administração Regional competente.

Fórmula nº 09 do
Processo nº 134/10
Sonia Maria S. Ferraira
Reg. 100.996

CAPÍTULO V
Dos Bolsões de Comércio

Art. 18 - Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade de residência e domicílio no Município de São Paulo, cabendo aos mais antigos, precedência para escolha de Ponto Fixo e do tipo de equipamento, desde que compatível com a atividade que pretenda desenvolver.

§ 1º - Os pontos fixos estabelecidos em cada Regional serão destinados preferencialmente aos Ambulantes da categoria A e B definidos nesta lei, até a soma das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois terços) das partes designadas, ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria C.

§ 2º - Uma praça, rua de atuação, deverá abrigar sempre ambulantes da mesma categoria, já definidas nesta lei.

Art. 19 - A mudança de local designado, do ponto fixo ou ramo de atividade poderá ser concedida pela Administração Regional competente, mediante requerimento do interessado que deverá ser definido ou não em prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do recebimento.

§ Único - Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o permissionário deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indeferimento.

Art. 20 - A não utilização do Ponto Fixo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo Ponto.

Art. 21 - Não havendo pedido de renovação da Permissão, respeitado o § Único do artigo 17 desta lei, após 90 (noventa) dias do seu vencimento, a mesma será considerada automaticamente como cancelada.

Art. 22 - As Administrações Regionais, ao regulamentar a atividade de Ambulante em sua Jurisdição, deverão determinar as vias e logradouros públicos onde será terminantemente proibido a sua presença e atuação, dadas as características inadequadas dos mesmos para essas atividades.

CAPÍTULO III
Do Auxiliar

Art. 23 - Os Ambulantes das Categorias A e B poderão ter 1 (um) empregado que os auxilie observada a legislação em vigor no que lhe for pertinente.

Art. 24 - Para o seu registro na respectiva Regional, o auxiliar deverá apresentar os documentos por ela determinada reservado o direito de ser recusado o pedido daqueles que cujos antecedentes não o recomendem para a atividade.

CAPÍTULO IV
Do Equipamento

Art. 25 - No exercício das atividades de Ambulantes, previstas nesta lei, serão permitidos o uso dos seguintes equipamentos:

- a) Modelo A - desmontáveis e removíveis, com dimensões máximas de 1,20 m;
- b) Modelo B - fixos, com dimensões máximas de 2,00 m.

§ 1º - O modelo B, destina-se apenas aos Ambulantes da categoria A, enquanto que o modelo A, destina-se a todos os Ambulantes.

§ 2º - Os equipamentos previstos nesta lei serão padronizados por Portaria da Secretaria das Administrações Regionais, obedecidas as características da área de atuação.

§ 3º - Os Ambulantes de Ponto Móvel independem da padronização prevista no parágrafo anterior.

Art. 26 - No equipamento do permissionário deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como cartão de identificação em local visível e apropriado.

Art. 27 - A Liberação do Tipo de equipamento para determinada Rua de Atuação deverá levar em conta a restrição de que, após a sua instalação a largura remanescente da calçada no local, não seja inferior a 1,50 m para a circulação de pedestres.

Art. 28 - A distância entre equipamentos deverá obedecer os seguintes critérios:

- Modelo A - pelo menos 15 (quinze) metros
- Modelo B - pelo menos 10 (dez) metros

§ Único - Nas Ruas de Pedestres poderão ser instalados no máximo 10 (dez) equipamentos do Modelo A, observando-se a distância mínima de 30 (trinta) metros entre um equipamento e outro.

Art. 29 - Não poderão ser instalados equipamentos:

- a) a menos de 20 (vinte) metros de estações de embarque e desembarque de metrô, ferrovias, rodovias e aeroportos;
- b) a menos de 5 (cinco) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis;
- c) a menos de 20 (vinte) metros de monumentos e bens tombados;
- d) em frente a guias rebaiçadas;
- e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;
- f) a menos de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino, em seus portões de acesso;
- g) a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimento que venda o mesmo artigo;
- h) em frente a residências.

Art. 30 - As Administrações Regionais deverão selecionar em áreas de Atuação de sua Jurisdição, locais disponíveis para implantação de Bolsões de Comércio, conforme o que já foi determinado anteriormente.

Art. 31 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei, a Secretaria das Administrações Regionais com o auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura, deverá elaborar e apresentar a Senhora Prefeita, projeto básico de implantação de Bolsões de Comércio.

§ Único - A colaboração da iniciativa privada é desejável e permitida, desde que atenda o interesse público.

CAPÍTULO VI
Dos Deveres e das Proibições

Art. 32 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do Ambulante:

- a) Portar o Termo de Permissão de Uso, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da Permissão;
- b) Portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e de outros impostos devidos conforme esta lei e outras disposições vigentes;
- c) Exercer pessoalmente a sua atividade;
- d) Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;
- e) Conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;
- f) Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- g) Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
- h) Manter limpo o seu local de trabalho, obedecendo ao que couber o disposto na Lei 7.775/72;
- i) Observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

j) Respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;

k) Afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço, observando os tabelamentos existentes;

l) Conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;

m) Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;

n) Cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

Art. 33 - É proibido aos Ambulantes:

a) Ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso, Ponto Fixo ou Equipamentos;

b) Adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;

c) Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalados, relógios, jóias e óculos, e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;

d) Comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua Permissão.

CAPÍTULO VII
Das Penalidades

Art. 34 - O descumprimento do disposto no artigo 32, até a letra N), constitui infração passível de multa a ser determinada pela Administração, podendo chegar até a cassação da Permissão de Uso.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 35 - A Secretaria das Administrações Regionais deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aprovação desta lei, baixar normas e Ato de Constituição das Comissões previstas nesta lei.

Art. 36 - Os casos omissos nesta lei serão solucionados pela Secretaria das Administrações Regionais, ouvidas as Comissões Permanentes do Ambulante das Administrações Regionais.

Art. 37 - Durante o prazo concedido no artigo 35 desta lei, a implantação das normas estabelecidas na presente lei ficará sob a responsabilidade direta e imediata do Administrador Regional da respectiva Região Administrativa.

Art. 38 - As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 39 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua aprovação.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores, em especial os decretos 27.619, de 04 de janeiro de 1989 e nº 27.660, de 22 de fevereiro de 1989.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de agosto de 1.991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em 23 de agosto de 1.991.

PROJETO DE LEI 01-0230/2007 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

Dispõe sobre a proibição de comércio ambulante ou de prestação de serviços por ambulantes no interior dos jardins e parques públicos municipais, acrescenta um artigo 11-A, com seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º à Lei 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, fica acrescida de um artigo 11-A com a seguinte redação:

Art. 11-A Fica proibido o exercício de comércio ambulante ou a prestação de serviços por ambulantes no interior dos jardins e parques públicos municipais.

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se como interior dos jardins e parques públicos municipais toda a sua área interna, inclusive seus equipamentos, áreas livres, gramadas, ajardinadas, arborizadas, suas áreas inundadas, suas áreas de circulação de pedestres e veículos, quando for o caso, além da parte interna dos muros e grades que ao longo de seu perímetro os separam dos espaços exteriores circundantes.

§ 2º Fica autorizado o comércio ambulante de ponto fixo, de que trata o § 3º do artigo 5º desta lei, dentro dos jardins e parques públicos municipais, desde que exclusivamente destinado a venda de bebidas e gêneros alimentícios, obedecidos todos os requisitos sanitários e administrativos estabelecidos na legislação vigente.

§ 3º O comércio autorizado nos termos do parágrafo 2º deste artigo só poderá ser realizado em quiosques construídos de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Público, de modo a que preservem as finalidades estéticas e de lazer próprias de jardins e parques e sejam padronizados e harmonizados com o conjunto paisagístico, permitido, porém, o uso dos equipamentos indispensáveis para a acomodação e o conforto dos usuários e o armazenamento, a preservação, a manipulação e o consumo dos alimentos e das bebidas comercializados.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir, excepcionalmente, obedecidas as normas específicas, a comercialização de bens e serviços nos jardins e parques municipais, quando da realização de eventos sociais ou culturais autorizados nesses locais, exclusivamente durante sua duração.

§ 5º A exploração do comércio ambulante de ponto fixo de que trata o parágrafo 3º deste artigo será sempre por meio de permissão de uso de natureza onerosa, que deverá sempre ser procedida do devido processo seletivo, obedecido a legislação vigente.

§ 6º O descumprimento ao disposto neste artigo 11-A implicará em multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), dobrada na reincidência, com apreensão da mercadoria comercializada, nos termos admitidos na legislação vigente.

§ 7º A multa que trata o parágrafo 6º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo Máximo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de abril 2007. Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0554/2007 do Vereador Beto Custódio (PT)

Estabelece o ESTATUTO GERAL DO COMÉRCIO AMBULANTE e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO aprova:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS

Art. 1º – Esta Lei estabelece, com fundamento na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, o Estatuto Geral do exercício do comércio ambulante e da prestação de serviços por profissionais autônomos nas vias e logradouros públicos municipais.

Parágrafo Único – As atividades disciplinadas neste Estatuto poderão ser realizadas de forma regular e contínua, uma vez observados os requisitos estabelecidos em Lei e nos atos administrativos firmados para garantia da sua fiel execução.

Art. 2º – A disciplina e a fiscalização do exercício do comércio ambulante e da prestação de serviços em vias e logradouros públicos por parte dos agentes públicos municipais obedecerão rigorosamente aos seguintes princípios:

I – a razoabilidade na definição das áreas de atuação do comércio ambulante e de prestação de serviços, bem como dos próprios pontos determinados para o seu exercício, levando-se em conta os interesses dos comerciantes regularmente estabelecidos, dos ambulantes, as necessidades sociais e econômicas da coletividade, a segurança e a saúde pública, a circulação de pedestres, a conservação e a qualificação da paisagem urbana, ainda, a adequada disciplina urbanística da ocupação dos bens públicos municipais;

II – o respeito integral aos direitos dos que exercem, de acordo com esta Lei, o comércio ambulante e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos, com o reconhecimento pleno da sua cidadania e da sua dignidade humana e profissional;

III – a isonomia, a publicidade e a plena transparência dos critérios e procedimentos adotados para a cessão de pontos fixos e móveis de comercialização ou de prestação de serviços nas vias e logradouros públicos, com atendimento rigoroso ao disposto em Lei, nos regulamentos e demais atos administrativos em vigor;

IV – a capacitação e o controle rigoroso dos atos funcionais de todos os agentes públicos direta ou indiretamente envolvidos com o exercício destas atividades, com a consequente tomada das medidas disciplinares cabíveis em casos de transgressões ao disposto em Lei, nos regulamentos e nos demais atos administrativos vigentes, bem como ao próprio princípio da moralidade administrativa.

Art. 3º – Será vedado o estabelecimento de áreas e zonas de atuação, de centros de comércio popular ou shoppings populares, de pontos fixos e móveis em vias e logradouros públicos, de forma a que o exercício das atividades disciplinadas por esta Lei:

I – impeçam ou criem obstáculos reais à circulação de pedestres ou veículos;

II – criem obstáculos ou dificuldades à adequada prestação dos serviços de transportes coletivos, à carga e descarga de caminhões, ao embarque ou desembarque de passageiros de veículos automotores ou ao ainda livre acesso a estabelecimentos públicos e privados em geral;

III – impossibilitem, tornem dificultosa ou mais onerosa a preservação de bens de valor histórico ou cultural;

IV – tragam obstáculos ou dificuldades efetivas à instalação ou ao livre funcionamento de equipamentos sociais e serviços públicos de qualquer natureza;

V – criem uma relação de extensão de redes comerciais regularmente instituídas.

Art. 4º – A cessão dos pontos fixos e móveis para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços em vias e logradouros públicos se dará sempre

em caráter unilateral, precário e oneroso por meio da outorga de permissão de uso de bem público na conformidade do disposto em Lei;

Parágrafo Único – A liberação do exercício do comércio ambulante itinerante sobre vias e logradouros públicos se dará igualmente em caráter unilateral, precário e oneroso por meio do deferimento de autorização própria expedida do estabelecido nesta Lei.

Art. 5º – Respeitado o disposto no art. 4º, ficam vedadas quaisquer outras formas de cessão, permissão, autorização, licença ou liberação a qualquer título do exercício das atividades de que trata esta Lei, mesmo em caráter provisório, independentemente do nível hierárquico da autoridade que a tenha expedido.

Parágrafo Único – O desrespeito ao disposto no caput deste art. implicará na nulidade de pleno direito do ato liberador do exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços, bem como na responsabilização dos agentes públicos municipais envolvidos dolosa ou culposamente na sua expedição.

Art. 6º – O Executivo Municipal fará publicar semestralmente no Diário Oficial do Município a relação de todos os permissionários de pontos fixos e móveis, com a exata identificação do local cedido e do número do processo administrativo que ensejou a outorga da permissão.

Parágrafo Único – Na mesma oportunidade, será publicada a relação de todas as autorizações para o exercício de comércio ambulante itinerante.

Art. 7º – Fica assegurada a qualquer pessoa, a qualquer tempo e independentemente de qualquer demonstração prévia da legitimidade do seu interesse, a consulta dos autos do processo administrativo que ensejou a outorga de qualquer permissão de uso de ponto fixo ou móvel, bem como de qualquer autorização para o exercício de atividade ambulante itinerante.

SEÇÃO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 8º – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – ambulante – toda pessoa física, civilmente capaz, que pratique atividade lícita de comércio ou de prestação de serviços nas vias e logradouros públicos na condição de profissional autônomo, em decorrência de ser:

- a – titular de permissão de ponto fixo;
- b – titular de permissão de ponto móvel;
- c – titular de autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante;
- d – auxiliar de ambulante permissionário;

II – ambulante permissionário – o ambulante que, na forma desta Lei, for titular de permissão de uso de ponto fixo ou móvel para o exercício do comércio ou prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais;

III – ambulante itinerante – o ambulante que, na forma desta Lei, for titular de autorização para o exercício de comércio sem definição de ponto fixo ou móvel, carregando em circulação e junto ao seu corpo sua mercadoria ou equipamento;

IV – auxiliar de ambulante – o ambulante que mantiver relação de emprego com o titular de permissão de uso de ponto fixo ou móvel para o exercício do comércio ou prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais;

V – permissão de uso de ponto fixo – o ato administrativo unilateral, discricionário, precário, outorgado com prazo indeterminado para possibilitar o exercício de atividade lícita de comércio ou de prestação de serviços sobre via ou logradouro público municipal, em locais e espaços previamente designados, por meio de equipamentos não-removíveis;

VI – permissão de uso de ponto móvel – o ato administrativo unilateral, discricionário, precário, outorgado com prazo indeterminado para possibilitar o exercício de atividade lícita de comércio ou de prestação de serviços sobre via ou logradouro público municipal, em locais e espaços previamente designados, por meio de equipamentos desmontáveis e removíveis, ou veículos de qualquer natureza;

VII – autorização para o exercício de comércio ambulante itinerante – o ato administrativo unilateral, discricionário, precário, outorgado com prazo certo para possibilitar o exercício de atividade lícita de comércio em área de atuação previamente definida por ambulante que carregue em circulação e junto ao seu corpo sua mercadoria ou equipamento;

VIII – áreas de atuação – regiões da cidade em que for admitida a possibilidade do exercício das atividades disciplinadas por esta Lei, seja pela outorga de pontos fixos, móveis, ou pela liberação do comércio itinerante;

IX – zonas de atuação – conjunto de vias e logradouros públicos inseridos dentro de uma área de atuação em que se tem por permitido o exercício do comércio itinerante;

X – centro de comércio popular ou shopping popular – espaço público municipal aberto, destinado ao exercício concentrado do comércio ambulante, dotado de infraestrutura adequada e de efetivas condições para a sua realização dentro dos padrões urbanísticos aceitáveis;

XI – deficiente físico de natureza grave – as pessoas com deficiência visual ou auditiva, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências a esta equiparadas e que, em virtude desta deficiência estejam plenamente incapacitados para o exercício de atividades laborativas, na conformidade do estabelecido em laudo médico regularmente expedido pelos órgãos municipais competentes;

XII – deficiente físico de capacidade reduzida – as pessoas que não estando enquadradas na definição firmada no inciso anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que acarretem em parcial incapacidade para o exercício de atividades laborativas, na conformidade do estabelecido em laudo médico regularmente expedido pelos órgãos municipais competentes;

XIII – sexagenários – as pessoas que não sendo consideradas como deficientes físicos, nos termos dos incisos anteriores, tenham já completados sessenta anos de idade;

XIV – fisicamente capazes – as pessoas de qualquer idade, não-portadoras de deficiências físicas na conformidade do estabelecido nos incisos XI e XII deste art..

CAPÍTULO II – DAS PERMISSÕES DE USO PARA PONTOS FIXOS E MÓVEIS

SEÇÃO I – DOS REQUISITOS PARA A OUTORGA DE PERMISSÕES

Art. 9º – A cessão de pontos fixos e móveis para o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes se dará exclusivamente pela outorga de permissões de uso a pessoas físicas que atendam os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º – Fica vedada a outorga de permissões de uso fora das áreas de atuação definidas por Decreto do Poder Executivo, na conformidade do disposto nesta Lei.

§ 2º – Não será concedida permissão de uso:

I – a quem não tenha sido classificado no processo seletivo, na conformidade do disposto no art. 11, desta Lei;

II – aos portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes;

III – a quem já seja sócio de sociedade comercial ou civil que possa assegurar o seu sustento, de sua família e de eventuais outros dependentes;

IV – a quem possua relação de emprego ou qualquer tipo de atividade formalmente remunerada que lhe assegure o seu sustento, da sua família e de eventuais outros dependentes;

V – a quem já tenha tido permissão de uso de ponto fixo, móvel ou autorização para o exercício do comércio itinerante cassada, na forma do disposto na Lei.

§ 3º – As permissões de uso de pontos fixos e móveis serão outorgadas a pessoas com deficiência de natureza grave ou capacidade reduzida e a pessoas fisicamente capazes, sexagenárias ou não, na conformidade do procedimento definido nesta Lei e de acordo com o seguinte critério:

I – 30% (trinta por cento) das permissões em cada área de atuação serão outorgadas a deficientes físicos de natureza grave;

II – 30% (trinta por cento) das permissões em cada área de atuação serão outorgadas a deficientes físicos de capacidade reduzida e a sexagenários;

III – 40% (quarenta por cento) das permissões em cada área de atuação serão outorgadas a pessoas fisicamente capazes.

Art. 10 – As permissões serão outorgadas com prazo indeterminado e de acordo com o projeto urbanístico local referido no art. 51, podendo ser extintas apenas nos casos expressamente previstos em Lei.

SEÇÃO II – DO PROCESSO SELETIVO PARA A OUTORGA DE PERMISSÕES

Art. 11 – A outorga de permissões de uso de bem público para a instalação de pontos fixos ou móveis será obrigatoriamente aperfeiçoada por meio de prévio processo seletivo que obedecerá rigorosamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, isonomia e vinculação às regras estabelecidas no Edital.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste art.:

I – a manutenção de ponto por cônjuge, companheiro, companheira, filho ou filha do permissionário falecido, nos termos do art. 33, desta Lei;

II – a outorga de nova permissão por revogação anterior, na forma do art. 35, desta Lei.

Art. 12 – O processo seguirá obrigatoriamente as seguintes etapas de processamento:

I – abertura;

II – fixação do critério de distribuição de pontos pelo Conselho Municipal do comércio Ambulante (CMCA);

III – publicação do Edital;

IV – apresentação das inscrições;

V – exame da regularidade das inscrições;

VI – pontuação dos interessados que tiverem suas inscrições consideradas como regulares;

VII – publicação do resultado da seleção.

Art. 13 – A abertura do processo seletivo será decidida pela autoridade competente em processo administrativo regularmente autuado e remunerado.

§ 1º – O despacho que formalizar a decisão referida no caput deste art. Explicitará, obrigatoriamente:

I – as vias e logradouros que serão objeto do processo seletivo;

II – a área de atuação em que se situam estas vias e logradouros públicos, de acordo com o decreto referido no art. 48, desta Lei;

III – o número do processo administrativo em que foi aprovado o projeto urbanístico local elaborado de acordo com os arts 51 a 53, desta Lei;

IV – o número de pontos fixos e móveis que entrarão em processo seletivo para a outorga de permissões;

V – o ramo de atividades que se admitirá nestes pontos e o respectivo horário em que poderá se dar o seu exercício;

VI – a determinação de encaminhamento do processo para o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) para apreciação dos critérios de distribuição dos pontos entre as categorias de interessados definidas nos incisos XI, XII, XIII e XIV.

§ 2º – Será considerado nulo de pleno direito, o despacho que determinar a abertura do processo seletivo de que trata este art. sem o atendimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 14 – O Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), uma vez recebendo o processo despachado na forma do art. anterior, firmará manifestação opinativa indicando quais pontos serão distribuídos entre pessoas com deficiência de

natureza grave e de capacidade reduzida, bem como entre as pessoas fisicamente capazes, sexagenárias ou não, respeitado o disposto no § 3º, do art. 9º, desta Lei.

Art. 15 – O Executivo elaborará minuta padronizada de Edital que será rigorosamente seguida em todos os processos seletivos para a outorga de permissões de pontos fixos e móveis.

§ 1º – A minuta de que trata este art. deverá ser previamente aprovada pela Procuradoria Geral do Município e pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), devendo, a seguir, ser formalizada por Decreto.

§ 2º – O desrespeito aos termos desta minuta implicará em nulidade do edital do processo seletivo e em responsabilidade funcional dos servidores municipais envolvidos.

Art. 16 – O Edital será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município, devendo a unidade responsável pela realização do processo seletivo fornecer cópia integral de seus termos gratuitamente a todos os interessados.

§ 1º – A publicação de que trata o caput deste art. será, obrigatoriamente, antecedida da publicação em jornais de grande circulação e, se possível, em jornais da região em que se pretenda realizar a cessão de pontos, por dois dias consecutivos, de avisos contendo o resumo do Edital do processo seletivo.

§ 2º – Os avisos referidos no parágrafo anterior indicarão, obrigatoriamente:

I – as vias e logradouros públicos que serão objeto do processo seletivo;

II – o número de pontos fixos e móveis que serão objeto de outorga de permissão;

III – a data em que o Edital será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município;

IV – o local e o horário em que os interessados poderão retirar a cópia integral do Edital do processo seletivo;

V – a data e o local em que serão recebidas as inscrições.

Art. 17 – A Administração Municipal, obrigatoriamente, diligenciará para que a abertura do processo seletivo seja divulgada por outros órgãos de imprensa, em especial por emissoras de rádio de grande audiência, na perspectiva de tornar o mais possível conhecida a sua realização.

Art. 18 – A publicação do Edital do processo seletivo na imprensa oficial não se dará em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data designada para o início da apresentação das inscrições dos interessados.

Art. 19 – O Edital do processo seletivo conterá no preâmbulo o seu número de ordem em série anual e o número do processo administrativo respectivo, o número do processo administrativo em que se deu a aprovação do projeto urbanístico local, o nome da unidade responsável, a data inicial e final marcadas para a apresentação dos requerimentos de inscrição, bem como ainda no seu texto ou em seus anexos:

I – a identificação das vias e logradouros em que serão outorgadas as permissões, com a indicação da área de atuação que se integram, de acordo com o Decreto referido no art. 48, desta Lei;

II – o número de pontos fixos ou móveis licitados, indicando-se a sua exata localização, dentro do projeto urbanístico local;

III – a distribuição dos pontos entre as categorias especificadas no art. 8º, XI, XII, XIII e XIV, de acordo com a resolução do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), expedida na forma do art. 13 e de conformidade com o estabelecido no § 3º, do art. 9º, desta Lei, bem como a definição do ramo de atividades que poderão ser exercidos nestes pontos;

IV – os requisitos e documentos exigidos para a apresentação do pedido de inscrição, de acordo com o disposto em Lei;

V – as regras de processamento do processo seletivo;

VI – os critérios de seleção dos inscritos;

VII - os recursos administrativos admitidos em face dos atos decisórios proferidos ao longo do processo seletivo;

VIII - os direitos e deveres dos permissionários, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 20 - Os requerimentos de inscrição para o processo seletivo deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- a - cédula de identidade;
- b - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- c - comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM);
- d - atestado de saúde, fornecido pela unidade municipal competente, da qual conste que o interessado não é o portador de moléstia contagiosa ou repugnante;
- e - atestado médico que declare o grau de deficiência física, expedido por órgão municipal competente, quando for o caso;
- f - declaração firmada sob as penas da Lei de que o requerente não incorre em nenhuma das vedações estabelecidas no § 2º, do art. 9º, desta Lei;
- g - fotografias do interessado, em número e tamanho indicado no Edital;
- h - outros documentos exigidos no Edital.

§ 1º - A declaração referida na letra "f" do caput deste art. será assinada pelo interessado, no ato da inscrição, na presença de servidor público municipal que previamente explicará de forma minuciosa e didática ao interessado as vedações referidas no § 2º e as consequências jurídicas decorrentes da sua não-correspondência com a realidade.

§ 2º - A Administração tomará todas as medidas necessárias, no âmbito das suas possibilidades, para a averiguação da veracidade da declaração firmada nos termos do parágrafo anterior.

Art. 21 - O processo seletivo será sempre processado e decidido por Comissões Especiais de Seleção compostas por:

- I - 2 (dois) funcionários efetivos estáveis da Prefeitura de São Paulo;
- II - 1 (um) representante do comércio ambulante indicado pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 1º - A Presidência das Comissões Especiais de Seleção será sempre exercida por procuradores municipais.

§ 2º - Os membros da Comissão Especial de Seleção serão renovados anualmente.

§ 3º - Os recursos de que trata o art. 19, VII, desta Lei serão decididos pela autoridade indicada no Edital.

§ 4º - Em casos de ilegalidade no processamento da seleção, fica assegurado a qualquer pessoa o direito de representação ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) que poderá, na forma do seu Regimento, determinar a anulação do procedimento.

§ 5º - A representação referida no parágrafo anterior, em nenhuma hipótese, suspenderá a tramitação do processo seletivo.

Art. 22 - A seleção para a outorga das permissões se dará de acordo com os critérios definidos para a ocupação dos pontos fixos e móveis fixados pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) e na forma do disposto nesta Lei, obedecendo sempre aos critérios de julgamento:

- I - antigüidade no exercício do comércio ambulante;
- II - número de familiares e pessoas que comprovadamente dependam economicamente dos seus ganhos;
- III - período de desemprego;
- IV - idade.

§ 1º – O Edital fixará a pontuação básica para cada um destes critérios, em consonância com a ordem estabelecida no caput deste art., de modo a possibilitar a elaboração da ordenação final dos selecionados, de acordo com a maior pontuação obtida.

§ 2º – A pontuação fixada no item I, do caput deste art. nunca será inferior a 60% (sessenta por cento) do total de pontos quantificados pela somatória da pontuação fixada para os demais critérios de julgamento.

§ 3º – Em caso de empate no número de pontos, será realizado sorteio, previamente convocado e aberto à presença e fiscalização de quaisquer interessados.

SEÇÃO III – DO INSTRUMENTO DE PERMISSÃO, DOS DIREITOS E DEVERES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 23 – A permissão de uso de pontos fixos e móveis será outorgada aos interessados previamente selecionados, na forma do estabelecido nesta Lei, por meio de Portaria do Secretário das Subprefeituras, regularmente publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único – Não será admitida, a qualquer título, a transferência ou a cessão da permissão a terceiro, ressalvada a hipótese de falecimento do permissionário, na conformidade do estabelecido no art. 33, desta Lei.

Art. 24 – O permissionário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que foi publicada a Portaria de que trata o art. anterior, comparecerá à unidade competente para assinar termo de aceitação e compromisso para o exercício de atividade ambulante e retirar seu respectivo instrumento de permissão.

§ 1º – No termo de aceitação e compromisso, o permissionário assumirá a responsabilidade de bem exercer o comércio ambulante ou a prestação de serviços em vias e logradouros públicos de acordo com o disposto em Lei, nos regulamentos e atos administrativos vigentes, bem como ainda:

I – declarará sua intenção de só exercer o ramo de atividade estabelecido, de acordo com o critério fixado na forma do inciso III, do art. 19, desta Lei;

II – indicará o nome do auxiliar de ambulante que estará autorizado a atuar no ponto objeto da permissão.

§ 2º – O auxiliar de ambulante poderá ser substituído a qualquer momento por decisão do permissionário, sendo obrigatória a sua comunicação ao órgão administrativo competente.

§ 3º – Sempre que houver a substituição do auxiliar de ambulante na forma do parágrafo anterior, os órgãos municipais responsáveis pela expedição do instrumento de permissão providenciarão a sua atualização no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade funcional, fazendo constar de forma adequada o nome do novo auxiliar indicado.

§ 4º – Para os fins de cumprimento da presente Lei, o permissionário será responsável pelos atos praticados pelo auxiliar de ambulante.

Art. 25 – Do instrumento de permissão deverá constar, obrigatoriamente:

I – o nome do permissionário, com respectiva fotografia;

II – a área de atuação, a identificação do ponto objeto da permissão e a definição do seu caráter fixo ou móvel;

III – o número do permissionário e do processo administrativo em que foi outorgada a permissão;

IV – a identificação do ramo de atividade admitido para o ponto;

V – o horário estabelecido para o exercício da atividade;

VI – os dias e horários em que estará proibida a instalação do equipamento no caso de pontos móveis;

VII – nome do auxiliar do ambulante devidamente registrado junto aos órgãos competentes da municipalidade.

Art. 26 – O instrumento de permissão deverá sempre ficar afixado em local visível no equipamento instalado no ponto fixo ou móvel, devendo ser comunicado imediatamente ao órgão municipal competente o seu extravio ou furto.

Parágrafo Único – Sempre que necessário, mediante assinatura de termo de responsabilidade do permissionário, será expedida nova via do instrumento de permissão pelo órgão municipal competente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 27 – São direitos do permissionário:

I – o exercício livre do comércio ambulante ou a prestação de serviços em vias e logradouros públicos, nos termos e condições estabelecidos na legislação e nos atos administrativos em vigor;

II – o respeito à sua cidadania e à sua dignidade por todos os órgãos e agentes públicos;

III – o exercício das prerrogativas decorrentes da sua condição de permissionário e a garantia da extinção da permissão apenas nos casos estabelecidos nesta Lei;

IV – o direito à obtenção de um ponto equivalente sempre que revogada a permissão.

Art. 28 – São deveres do permissionário:

I – obedecer rigorosamente ao disposto na legislação e nos atos administrativos em vigor;

II – manter o asseio e condições básicas de higiene no exercício de suas atividades;

III – zelar pelo asseio e pela limpeza do local em que exerce suas atividades;

IV – o bom atendimento ao público e o respeito a comerciantes e pedestres em geral;

V – zelar pelo bom estado do seu equipamento, cuidando da adequação do seu visual externo e da sua limpeza;

VI – fixar, em local visível em seu equipamento, o instrumento de permissão;

VII – exercer, de forma contínua, as atividades-objeto da permissão, comparecendo regularmente ao local de trabalho ou exigindo a presença do ponto do auxiliar de ambulante;

VIII – não obstar ou criar dificuldades ao exercício da fiscalização dos órgãos municipais competentes;

IX – não vender, doar, locar, emprestar ou transferir, a qualquer título, seu ponto;

X – não permitir que outras pessoas, além do seu auxiliar de ambulante regularmente cadastrado, exerça atividade de comércio ou de prestação de serviços no ponto-objeto de sua permissão;

XI – denunciar às autoridades competentes toda e qualquer ofensa à legislação e aos atos administrativos em vigor praticada em decorrência do exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços em vias e logradouros públicos, ou da sua fiscalização por agentes públicos municipais;

XII – não realizar em seu ponto atividades ilícitas ou que não digam diretamente respeito ao objeto da permissão;

XIII – obedecer rigorosamente os horários estabelecidos;

XIV – proceder a retirada do seu equipamento nos dias e horários em que não for admitida a sua permanência, no caso de permissão de uso de ponto móvel;

XV – não instalar equipamento de comercialização em ponto fixo ou móvel em desacordo com as especificações no projeto urbanístico local;

XVI – não comercializar mercadorias ou produtos proibidos na forma do disposto nesta Lei.

SEÇÃO IV – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 29 – O descumprimento dos deveres consagrados no art. 28, desta Lei, de acordo com a gravidade da conduta do permissionário, implicará nas seguintes sanções a serem aplicadas pela unidade administrativa competente:

- I – advertência;
- II – suspensão da permissão pelo prazo de 1 (um) mês;
- III – cassação da permissão.

Parágrafo Único – As sanções de que trata este art. não poderão ser cumuladas pela prática de um único ilícito.

Art. 30 – As sanções de que trata o art. anterior apenas serão aplicadas após a instauração de processo administrativo em que se assegure ao permissionário o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único – Não tendo o permissionário constituído advogado para representá-lo no processo de que trata o parágrafo anterior, a Procuradoria Geral do Município designará procurador municipal para proceder gratuitamente à defesa deste.

Art. 31 – Será considerado abandono de ponto a ausência do permissionário ou do respectivo auxiliar de ambulante no local de trabalho injustificadamente por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Comprovado o abandono de ponto, a permissão será cassada, respeitado o disposto no art. anterior.

SEÇÃO V – DA EXTINÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA DA PERMISSÃO

Art. 32 – Será considerada extinta a permissão apenas nos casos de:

I – morte do permissionário, desde que sua esposa, companheira ou descendentes não se habilitem a obter nova permissão, na conformidade do estabelecido nesta Lei;

II – cassação;

III – revogação;

IV – renúncia da permissão pelo próprio permissionário, em decorrência de não desejar continuar a exercer o comércio ambulante ou a ocupar o ponto-objeto da permissão.

Art. 33 – Ocorrendo o falecimento do permissionário, sem que cônjuge, companheiro, companheira, filho ou filha deste requeiram no prazo de 30 (trinta) dias a manutenção do ponto, a permissão será considerada automaticamente extinta, independentemente de qualquer formalidade legal, competindo aos órgãos municipais competentes a tomada das medidas cabíveis, em sendo o caso, para a outorga de nova permissão a outro interessado, nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º – A habilitação à manutenção do ponto por esposa, companheira ou filha apenas se dará na hipótese de ficar comprovada a dependência econômica do interessado em relação ao exercício do comércio ambulante pelo permissionário e desde que atendido ao disposto no art. 9º, § 2º, dos incisos II ao V, desta Lei.

§ 2º – A habilitação referida no parágrafo anterior será apreciada por comissão especial formada por um Procurador Municipal e uma assistente social, ocupantes de cargos públicos efetivos, e homologada pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 3º – Feito o pedido de habilitação, até o final da decisão do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), será deferido ao cônjuge, companheiro, companheira, filho ou filha interessados o uso provisório do ponto.

§ 4º – Deferida a manutenção do ponto, será expedida nova permissão em favor do novo titular, devendo a concessão de novos pontos atentar para eventual alteração do critério de distribuição previsto no art. 9º, § 3º, desta Lei.

Art. 34 – Entende-se por cassação da permissão o ato administrativo unilateral, de natureza sancionatória, praticado pela autoridade competente em processo regular instaurado em decorrência do descumprimento pelo permissionário de dever legalmente estabelecido.

§ 1º – A cassação da permissão obedecerá rigorosamente ao disposto no art. 29, desta Lei.

§ 2º – No prazo de 10 (dez) dias poderá ser interposto recurso pelo interessado contra o ato que determinou a cassação da permissão.

§ 3º – O recurso de que trata o parágrafo anterior não terá efeito suspensivo e será dirigido, nos próprios autos em que foi tomada a decisão pela cassação, ao Conselho Municipal de Comércio Ambulante (CMCA).

§ 4º – A decisão que determinou a cassação apenas poderá ser revista pelo voto da maioria dos conselheiros do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 35 – Será revogada a permissão sempre que, por razões de interesse público for avaliada pela unidade administrativa competente a conveniência e a oportunidade da sua extinção.

§ 1º – As razões de interesse público referidas no caput deste art. apenas serão configuradas diante de fato superveniente e pertinente para a tomada da medida extintiva da permissão.

§ 2º – Se terá por nula de pleno direito e configurará abuso de poder para todos os fins de direito a revogação da permissão praticada com finalidade punitiva ou por razão alheia ao interesse público.

§ 3º – A revogação será notificada ao permissionário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 4º – Revogada a permissão, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, a Administração outorgará ao beneficiário nova permissão que tenha por objeto ponto equivalente, sempre que possível, na mesma área de atuação.

§ 5º – Na hipótese do parágrafo anterior, se inexistir ponto equivalente vago na mesma área de atuação, a unidade administrativa competente submeterá a apreciação do permissionário novo ponto, com características equivalentes, em outra área de atuação.

Art. 36 – Será admitida a transferência provisória de um ponto para outro vago por decisão unilateral da unidade administrativa competente, sempre que a medida se tiver por necessária em decorrência da realização de obras públicas no local objeto da permissão, ou por outra comprovada razão de interesse público que transitoriamente esteja a justificar a medida.

§ 1º – A transferência provisória procurará, dentro do possível, se dar para ponto equivalente ao do objeto da permissão.

§ 2º – Inexistindo pontos vagos na mesma área de atuação, poderão ser criados pontos provisórios para o atendimento do disposto neste art..

§ 3º – A criação de pontos provisórios exigirá prévia aprovação do Conselho Municipal do Comércio Ambulante.

§ 4º – Excepcionalmente, em casos de comprovada emergência, a criação de pontos provisórios poderá se dar diretamente pela unidade administrativa competente que submeterá posteriormente sua decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 5º – O Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) poderá alterar o local dos pontos provisórios, sempre que julgar que a decisão tomada na forma do parágrafo anterior não atender opção possível para o atendimento da situação.

§ 6º – Em qualquer caso, competirá à Administração Municipal a remoção dos equipamentos instalados no ponto transferido e a tomada de todas as medidas necessárias para a sua adequada instalação provisória em outro local, sem quaisquer ônus para o permissionário.

§ 7º – Finda a necessidade da transferência provisória, o permissionário retornará a seu ponto de origem, competindo à Administração Municipal, na forma do parágrafo anterior, providenciar a remoção dos equipamentos pertinentes.

**CAPÍTULO III – DAS AUTORIZAÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO
AMBULANTE ITINERANTE**

Art. 37 – A liberação do exercício do comércio ambulante itinerante se dará exclusivamente por meio de autorizações expedidas pela autoridade administrativa competente a pessoas que tenham condições físicas para exercê-lo, na conformidade do estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) estabelecerá em cada zona de atuação o número de autorizações que deve ser concedido, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 38 – Fica vedado o exercício do comércio ambulante itinerante sobre vias e logradouros públicos fora das zonas de atuação fixadas em decreto do Executivo, na conformidade do estabelecido no art. 48, desta Lei.

Parágrafo Único – Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante:

I – a quem não tenha sido classificado no processo seletivo de que trata o art. 11, desta Lei, ou não tenha obtido a manutenção da autorização, na conformidade do estabelecido no art. 40, desta Lei.

II – aos portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes;

III – a quem seja sócio de sociedade comercial ou civil que possa assegurar o seu sustento, de sua família e eventuais outros dependentes;

IV – a quem possua relação de emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada que lhe propicie ganho mensal que possa assegurar o seu sustento, da sua família e de eventuais outros dependentes;

V – a quem já tenha tido anterior permissão de uso ou autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante cassada, na forma do disposto nesta Lei.

Art. 39 – As autorizações para o exercício do comércio ambulante itinerante serão concedidas pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º – No prazo de 3 (três) meses da data do vencimento do prazo firmado no caput deste art., o ambulante itinerante comparecerá à unidade administrativa competente para fins de manifestar seu desejo de ver prorrogada ou não a autorização.

§ 2º – Em pretendendo o ambulante itinerante a prorrogação da autorização, será ele submetido à apreciação da Comissão de Avaliação que analisará a permanência ou não das condições que ensejaram a sua seleção no processo seletivo de que trata o art. 11, desta Lei.

§ 3º – Persistindo as mesmas condições que ensejaram a outorga da autorização será esta prorrogada pelo prazo de mais 2 (dois) anos.

Art. 40 – A concessão de autorizações para o exercício do comércio ambulante itinerante se dará obrigatoriamente por meio de prévio processo seletivo que obedecerá aos mesmos princípios firmados no caput do art. 11, desta Lei.

§ 1º – Fica excluída do disposto no caput deste art. a manutenção da autorização obtida por cônjuge, companheira, companheiro, filha ou filho do ambulante falecido.

§ 2º – Aplica-se, no que couber, ao processo seletivo de que trata este art., o disposto nos artigos 11 a 22 e à manutenção de ponto em decorrência de falecimento do ambulante o disposto no art. 33, desta Lei.

Art. 41 – A autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante será outorgada aos interessados previamente selecionados, por meio de Portaria do Secretário das Subprefeituras, regularmente publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º – O ambulante itinerante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que foi publicada a Portaria de que trata o caput deste art., comparecerá à unidade competente para assinar termo de aceitação e retirar o seu respectivo alvará.

§ 2º – No termo de aceitação e compromisso, o ambulante itinerante assumirá a responsabilidade de bem exercer o comércio ambulante de acordo com o disposto em

Lei, nos regulamentos e atos administrativos vigentes, bem como ainda declarará sua intenção de só exercer o ramo de atividades estabelecido no Edital do processo seletivo em que foi classificado.

Art. 42 – Do alvará de autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante deverá constar, obrigatoriamente:

- I – o nome do ambulante itinerante, com respectiva fotografia;
- II – a zona de atuação;
- III – o número do ambulante itinerante e do processo administrativo em que foi expedida a respectiva autorização;
- IV – a identificação do ramo de atividade objeto da autorização;
- V – o horário estabelecido para o exercício da atividade.

Art. 43 – O ambulante itinerante deverá sempre portar o seu alvará, devendo ser comunicado imediatamente ao órgão municipal competente o seu extravio ou furto, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante apresentação de boletim de ocorrência.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos alvarás objeto do presente art., o disposto no parágrafo único, do art. 26, desta Lei.

Art. 44 – São direitos do ambulante itinerante:

- I – o exercício livre do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos incluídas dentro da zona de atuação para a qual foi concedida a autorização, nos termos e condições estabelecidos na legislação e nos atos administrativos em vigor;
- II – o respeito à sua cidadania e à sua dignidade profissional por todos os órgãos e agentes públicos;
- III – o exercício das prerrogativas decorrentes da sua condição de ambulante itinerante e a garantia da extinção da autorização apenas nos casos de cassação, revogação e de vencimento do seu prazo final.

Art. 45 – São deveres do ambulante itinerante:

- I – os estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VIII, XII, XIII e XVI, do art. 28, desta Lei;
- II – portar, durante o seu horário de atividades, o alvará de autorização do exercício do comércio itinerante;
- III – exercer de forma contínua as atividades objeto da autorização;
- IV – não vender, doar, locar, emprestar ou transferir a qualquer título a sua autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante;
- V – não realizar, no exercício da sua autorização, atividades ilícitas ou que não digam diretamente respeito ao objeto desta;
- VI – utilizar equipamento para o exercício do comércio itinerante dentro de eventuais especificações firmadas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 46 – Aplicam-se igualmente a autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante:

- I – as sanções e as regras pertinentes à sua aplicação firmadas 29 e 30 desta Lei, no que couber;
- II – o disposto nos artigos 32, 33, 34 e no caput, §§ 1º, 2º e 3º, do art. 35, desta Lei.

Art. 47 – A revogação da autorização para o exercício do comércio ambulante itinerante implicará no pagamento de indenização ao ambulante itinerante.

CAPÍTULO IV – DA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AMBULANTES

SEÇÃO I – DAS ÁREAS E ZONAS DE ATUAÇÃO

Art. 48 – O exercício do comércio ambulante e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos se dará apenas nas áreas de atuação definidas em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º – A expedição do Decreto referido no caput deste art. apenas se dará após manifestação do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) em que se

apresentará proposta justificada da definição das áreas de atuação em todo o Município.

§ 2º – A alteração do Decreto que fixar as áreas de atuação exigirá prévia manifestação do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 49 – A definição das áreas de atuação, sempre que for o caso, trará a delimitação das zonas de atuação indicadas para o exercício do comércio ambulante itinerante.

Art. 50 – A definição das áreas e zonas de atuação levarão em conta rigorosamente os princípios e vedações estabelecidos nos art.s 2º, I e 3º, desta Lei.

SEÇÃO II – DO PROJETO URBANÍSTICO LOCAL

Art. 51 – Nenhuma permissão de uso de ponto fixo ou móvel será outorgada sem a prévia aprovação do projeto urbanístico local realizado especificamente para a via ou logradouro público em que se exercerá o comércio ou a prestação de serviços.

Parágrafo Único – Para a outorga de permissões nos centros de comércio popular ou shoppings populares, o projeto urbanístico local será substituído pelo seu projeto geral de implantação, na conformidade do estabelecido no art. 60, desta Lei.

Art. 52 – O projeto urbanístico local terá por função, nas vias e logradouros públicos que tiver por objeto:

I – estabelecer o número de pontos fixos e móveis admissíveis no local, levando-se em conta o uso racional do espaço público, a circulação de pedestres, a potencialidade econômica do exercício das atividades-objeto das permissões e os interesses dos estabelecimentos comerciais instalados na região;

II – a definição da exata localização dos pontos fixos e móveis com o estabelecimento da distância a ser observada entre os equipamentos;

III – a forma e o tamanho dos equipamentos a serem implantados nos pontos fixos e móveis, considerando-se a melhor estética possível e a valorização da paisagem urbana.

Art. 53 – O projeto urbanístico local indicará de forma detalhada, para fins do disposto no inciso III, do art. anterior, os modelos de equipamentos que devem ser implantados nos pontos fixos e móveis.

§ 1º – Integrarão obrigatoriamente o projeto urbanístico local, os desenhos e medidas que identificarem os modelos de equipamentos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º – A especificação dos equipamentos levará em conta sempre a possibilidade da sua exploração publicitária, para fins do disposto no art. 56, desta Lei.

SEÇÃO III – DOS EQUIPAMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO A SEREM IMPLANTADOS NOS PONTOS FIXOS E MÓVEIS

Art. 54 – Os equipamentos de comercialização a serem implantados nos pontos fixos e móveis serão definidos no projeto urbanístico local, na conformidade do estabelecido no art. 53, desta Lei.

Art. 55 – Fica vedada a utilização de qualquer modelo diferente ou em desacordo com as especificações firmadas no projeto urbanístico local, por parte dos permissionários de pontos fixos ou móveis.

Art. 56 – Será admitida a exploração publicitária dos equipamentos de comercialização a serem implantados nos pontos fixos e móveis, obedecendo o disposto na Lei Municipal n.º 14.223, de com o objetivo de custear a sua confecção e manutenção.

Parágrafo Único – A exploração publicitária referida no caput deste art. em nenhum caso se dará em desconformidade com as especificações firmadas no modelo de equipamento definido no projeto urbanístico local, de acordo com o disposto no § 2º, do art. 53, desta Lei.

Art. 57 – O Executivo Municipal fornecerá o apoio necessário aos permissionários para a confecção dos equipamentos de comercialização a serem implantados em pontos fixos e móveis, dentro dos modelos definidos no projeto urbanístico local.

§ 1º – O apoio de que trata o caput deste art. consistirá:

I – no cadastramento de empresas idôneas para a confecção dos equipamentos de comercialização dentro de custos adequados, na conformidade do estabelecido em Decreto;

II – no fornecimento de todas as informações e orientações necessárias para a confecção dos equipamentos;

III – no desenvolvimento de projetos de custeio da confecção dos equipamentos de comercialização junto a órgãos e a iniciativa privada, em especial pela exploração publicitária destes mesmos equipamentos;

IV – financiar o custeio da confecção dos equipamentos de comercialização, diante da comprovada falta de condições do permissionário, com verbas do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante.

§ 2º – As formas pelas quais serão desenvolvidos os projetos de custeio referidos no inciso III e o financiamento previsto no inciso IV do caput deste art., serão definidas em Decreto do Executivo.

§ 3º – No caso do inciso IV, do caput deste art., o financiamento não implicará, em nenhuma medida, em subsidiamento total ou parcial pelo Poder Público da confecção do equipamento.

SEÇÃO IV – DOS CENTROS DE COMÉRCIO POPULAR OU SHOPPINGS POPULARES

Art. 58 – Sempre que recomendável para o atendimento dos princípios estabelecidos nesta Lei, por meio de Decreto do Poder Executivo, poderão ser instituídos centros de comércio popular ou shoppings populares.

Art. 59 – A instituição dos centros de comércio popular ou shoppings populares apenas será admitida:

I – nas áreas de atuação definidas no Decreto referido no art. 48 e dentro do disposto no art. 3º, desta Lei;

II – em locais em que comprovadamente seja viável a sua implantação, tendo em vista a existência de real viabilidade econômica para o exercício do comércio ambulante;

III – se a sua implantação não trouxer prejuízos incontornáveis para os estabelecimentos comerciais já regularmente estabelecidos na região;

IV – após regular aprovação da sua instalação e do respectivo projeto geral de implantação pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 60 – Os órgãos municipais competentes elaborarão os projetos gerais de implantação dos centros de comércio popular, levando em conta:

I – a adequada ocupação do espaço público, dentro de premissas de tratamento urbanístico aceitáveis;

II – a definição de um número razoável de pontos fixos e móveis a serem cedidos, considerando a potencialidade econômica do local, a circulação de pedestres, o interesse dos estabelecimentos comerciais já instalados na região e a circulação de pedestres;

III – a preservação da paisagem urbana e a estética dos equipamentos de comercialização a serem instalados nos pontos fixos e móveis, indicando de forma individualizada e detalhada a sua forma, tamanho e local de instalação;

IV – a implantação, pelo Poder Público Municipal, de equipamentos de infraestrutura básica para utilização dos permissionários e da população em geral;

V – a segurança dos permissionários e da população em geral.

Art. 61 – Será de responsabilidade do Executivo Municipal, a implantação e a manutenção dos equipamentos de infraestrutura básica dos centros de comércio popular.

Parágrafo Único – Os recursos financeiros para o cumprimento do disposto neste art. poderão ser alocados do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante, instituído pelo art. na conformidade do estabelecido nesta Lei.

Art. 62 – A cessão de pontos fixos e móveis nos centros de comércio popular ou shoppings populares se dará unicamente por meio de permissões outorgadas, na conformidade do estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único – Aplicam-se também, no que couber, às permissões objeto deste art. as regras firmadas nos artigos 51 a 57, desta Lei.

CAPÍTULO V – DOS ÓRGÃOS DE DISCIPLINA E FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES AMBULANTES

SEÇÃO I – DA DEFINIÇÃO DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

Art. 63 – São órgãos responsáveis para a disciplina e a fiscalização do exercício do comércio ambulante e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais, no âmbito de suas respectivas competências:

- I – o Prefeito;
- II – o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA);
- III – a Ouvidoria do Comércio Ambulante;
- IV – a Secretaria das Subprefeituras;
- V – as Subprefeituras.

SEÇÃO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 64 – Fica instituído, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), que terá competência de:

I – propor ao Chefe do Executivo a adoção de políticas e medidas administrativas para o aperfeiçoamento do exercício, disciplina e fiscalização do comércio e prestação de serviços ambulantes em vias e logradouros públicos municipais;

II – representar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Município diante da ocorrência comprovada ou da existência de indícios de atos ilícitos ou imorais praticados por autoridades municipais de qualquer nível ou posição hierárquica, encaminhando à Câmara Municipal cópia das representações oferecidas;

III – determinar ao Secretário dos Negócios Jurídicos a instauração de processos disciplinares necessários à apuração e a punição de ilícitos funcionais;

IV – zelar pelo cumprimento da presente Lei e dos atos administrativos firmados com o objetivo de garantir a sua execução;

V – fixar os critérios de distribuição de pontos, de acordo com o estabelecido nesta Lei;

VI – atuar como órgão recursal nos casos estabelecidos em Lei e em Decreto e, em especial, na hipótese firmada no § 3º, do art. 34, desta Lei;

VII – firmar manifestação opinativa para a definição de áreas e zonas de atuação, na forma dos §§ 1º e 2º, do art. 48, desta Lei;

VIII – aprovar a instalação de centros de comércio popular ou shoppings populares, bem como os seus respectivos projetos gerais de implantação, de acordo com o estabelecido no inciso IV, do art. 59, desta Lei;

IX – escolher e solicitar ao Prefeito a nomeação do Ouvidor-Geral do Comércio Ambulante, na forma do seu Regimento Interno;

X – apreciar e decidir acerca de todos os expedientes relatados e solicitações encaminhadas pelo Ouvidor-Geral do Comércio Ambulante, tomando as decisões que julgar convenientes e oportunas;

XI – estabelecer a aplicação dos recursos financeiros e diretrizes para a gestão do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante, dentro das finalidades estabelecidas nesta Lei;

XII – encaminhar outras atividades desta Lei ou de Decreto do Poder Executivo.

Art. 66 – O Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) será composto por Conselheiros não-remunerados, em número a ser especificado em Decreto do Poder Executivo, de acordo com o estabelecido no presente artigo.

§ 1º – Serão considerados membros natos do Conselho, o Secretário das Subprefeituras e o Procurador Geral do Município.

§ 2º – Também integrarão o Conselho, possuindo mandato de 2 (dois) anos:

I – conselheiros indicados pelas Centrais Sindicais, regularmente constituídas;

II – conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas que representem o comércio ambulante, de natureza sindical ou não;

III – conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas que representem as pessoas com deficiência;

IV – conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas que representem a indústria e o comércio;

V – conselheiros indicados por entidades notoriamente idôneas relacionadas à questão urbana e a preservação da qualidade de vida na cidade.

§ 3º – O número de conselheiros pertinentes aos incisos II e III será fixado em igual número ao obtido pela somatória das vagas concedidas aos Conselheiros das categorias especificadas nos incisos IV e V, do § 2º, deste artigo.

Art. 67 – As decisões do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) serão tomadas por maioria de votos, na forma do seu Regimento Interno, ressalvados os casos em que for necessária a decisão pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º – O Regimento Interno do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) será aprovado por 2/3 (dois terços) dos seus Conselheiros e será formalizado por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º – As alterações do Regimento Interno de que trata este art. também serão formalizadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 68 – A Secretaria do Governo Municipal fornecerá toda a infra-estrutura necessária, inclusive de recursos humanos, para o adequado funcionamento do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Parágrafo Único – A Secretaria do Governo Municipal providenciará que o Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) seja diretamente assessorado por técnicos da área jurídica, de assistência social e de planejamento urbano.

SEÇÃO III – DA OUVIDORIA DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 69 – Fica criada a Ouvidoria do Comércio Ambulante, na condição de órgão auxiliar autônomo vinculado ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 70 – Competirá à Ouvidoria do Comércio Ambulante:

I – receber denúncias de irregularidades na prática do comércio ambulante, tomando as medidas necessárias para o seu esclarecimento preliminar;

II – encaminhar ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), devidamente relatadas, todas as denúncias recebidas, propondo o seu arquivamento ou sugerindo as medidas cabíveis em cada caso;

III – em casos de urgência, em que não for possível aguardar-se a realização de sessão ordinária ou extraordinária do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA), representar ao Ministério Público, ao Prefeito e ao Tribunal de Contas do Município, solicitando as medidas que se fizerem necessárias;

IV – outras atividades estabelecidas em Lei ou em Decreto Executivo.

Art. 71 – A Ouvidoria do Comércio Ambulante será composta:

I – por um Ouvidor-Geral, responsável pela coordenação geral do órgão;

II – pelos serviços de apoio burocrático e administrativo ao Ouvidor-Geral que serão alocados pelo Executivo Municipal, dentro das necessidades existentes de forma a permitir o regular exercício da competência do órgão.

Art. 72 – O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) e exercerá a função pelo prazo de 2 (dois) anos, admitida a uma recondução.

Parágrafo Único – A destituição do Ouvidor-Geral se dará pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

CAPÍTULO VI – DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES AMBULANTES

Art. 73 – O serviço de fiscalização do exercício do comércio e da prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais será realizado exclusivamente por agentes de apreensão, na conformidade do estabelecido nesta Lei.

§ 1º – A lotação dos agentes de apreensão será feita pela Secretaria das Subprefeituras, em Departamento próprio a ser criado na forma da Lei.

§ 2º – O exercício das funções de fiscalização do comércio ambulante e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos terá por princípio norteador o rodízio dos agentes de apreensão, sendo vedada a permanência de um servidor em uma mesma área de atuação por período superior a um ano.

§ 3º – O Conselho Municipal do Comércio Ambulante poderá determinar a redução do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4º – O Executivo zelará pela capacitação e pelo treinamento permanente dos agentes de apreensão, com o objetivo de assegurar a plena eficácia do exercício de suas atividades funcionais e o pleno respeito à legislação municipal em vigor.

§ 5º – O Ouvidor-Geral poderá requisitar, em caráter temporário ou permanente, na conformidade do estabelecido em Decreto do Poder Executivo, o auxílio de agentes de apreensão para o exercício de suas competências legais.

Art. 74 – São consideradas como atividades inerentes ao exercício da atividade de fiscalização de que trata o art. anterior:

I – o exame da legalidade do exercício do comércio ou da prestação de serviços em vias e logradouros públicos em pontos fixos, móveis, ou na condição de ambulante itinerante;

II – a apreensão de equipamentos ilegalmente instalados em vias e logradouros públicos;

III – a apreensão de mercadorias comercializadas irregularmente nas vias e logradouros públicos;

IV – a lavratura dos autos de apreensão de equipamentos e mercadorias.

Art. 75 – A apreensão de equipamentos ilegalmente instalados e de mercadorias irregularmente comercializadas se dará por meio de auto circunstaciado, regularmente assinado pelo agente de apreensão responsável pela medida, do qual obrigatoriamente constará:

I – o nome proprietário do equipamento ou da mercadoria apreendida, ou não sendo a identificação deste possível, a sua descrição física;

II – a razão legal da apreensão;

III – a descrição e a quantificação exata dos objetos apreendidos;

IV – a assinatura do proprietário da mercadoria apreendida, ou não sendo possível a obtenção desta a assinatura de duas testemunhas, regularmente qualificadas, que efetivamente tenham presenciado a lavratura do auto de apreensão.

§ 1º – Os bens apreendidos serão identificados por meio de lacre próprio em que constará o número do auto de apreensão respectivo.

§ 2º – No caso de pequenas mercadorias, serão estas reunidas em invólucro próprio que será regularmente lacrado no momento da lavratura do auto de apreensão.

§ 3º – Os bens apreendidos serão encaminhados ao depósito da Subprefeitura respectiva onde terão sua entrada anotada em livro próprio por ordem de chegada, identificando-se, em cada caso, o número do auto de apreensão respectivo.

§ 4º - No momento da anotação referida no parágrafo anterior, servidor especialmente designado efetuará o exame dos produtos apreendidos, conferindo a regularidade dos lacres nestes apostos.

§ 5º - Não existindo lacre na mercadoria apreendida, ou no caso da sua violação, o servidor responsável pela conferência procederá a anotação do ocorrido no livro referido no § 3º, deste art. e informará imediatamente ao Subprefeito o ocorrido.

§ 6º - No caso do parágrafo anterior, não serão prontamente tomadas pelo Subprefeito as medidas disciplinares cabíveis contra o agente de apreensão responsável pela lavratura do auto.

§ 7º - Estando regular o lacre das mercadorias apreendidas, o servidor responsável anotará no livro próprio a regularidade da entrada dos bens apreendidos no depósito.

§ 8º - O desaparecimento de mercadorias apreendidas ou a quebra do lacre após a sua entrada na Subprefeitura implicará na responsabilidade funcional por falta grave do servidor designado para a chefia do Depósito, sem prejuízo de outras responsabilidades a serem apuradas.

Art. 76 - Em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, os proprietários dos equipamentos ou das mercadorias apreendidas poderão retirá-las do depósito da Subprefeitura, mediante o pagamento de multa em dinheiro equivalente a 2 (duas) UFMs.

§ 1º - Em nenhum caso, o pagamento da multa referida no caput deste art. poderá ser relevado.

§ 2º - Paga a multa, os equipamentos ou as mercadorias apreendidas desde que de natureza não perecível, serão liberadas no prazo previsto no caput deste art., mediante a assinatura de termo de devolução pelo interessado.

§ 3º - A liberação dos equipamentos ou das mercadorias apreendidas será registrada em livro próprio, identificando-se o número do termo de devolução assinado na forma do parágrafo anterior.

§ 4º - O Conselho do Comércio Ambulante (CMCA) disciplinará o procedimento de restituição de mercadorias perecíveis apreendidas, nos casos em que o Decreto expedido com base no art. 78, § 3º, desta Lei, admitir esta possibilidade.

Art. 77 - Os autos de apreensão e os termos de devolução não poderão ser rasurados ou adulterados, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Os documentos de que trata este art. serão arquivados de acordo com as suas respectivas ordens numéricas e não poderão ser inutilizados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 78 - Os prazos máximos dentro dos quais os proprietários poderão reclamar a devolução dos seus equipamentos ou mercadorias serão fixados por Resolução do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 1º - A não solicitação de devolução das mercadorias nos prazos fixados na forma do previsto no caput deste art. implicará na perda dos bens apreendidos.

§ 2º - De acordo com o especificado no Decreto referido no caput deste art., os bens não devolvidos na forma do parágrafo anterior poderão ser:

I - leiloados, com reversão dos recursos financeiros obtidos para o Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante;

II - doados a entidades assistenciais regularmente cadastradas junto ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA);

III - utilizados por unidades da própria Administração Municipal, na conformidade do solicitado ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o Decreto do Poder Executivo especificará o procedimento a ser adotado em relação a bens apreendidos de natureza perecível ou que possam vir a ser o produto de atividades criminosas.

Art. 79 – A prática de atos ilícitos no exercício dos serviços de fiscalização do exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos poderá ser denunciada por qualquer cidadão à Ouvidoria do Comércio Ambulante.

Parágrafo Único – O Ouvidor-Geral terá competência para determinar as medidas administrativas necessárias para a pronta preservação de provas da prática de ilícitos denunciados na forma deste artigo.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80 – A outorga de permissão de uso de ponto fixo ou móvel implicará no pagamento, a cada trimestre, de Taxa de Permissão de Uso em valor a ser fixado de acordo com a localização e rentabilidade dos pontos.

§ 1º - Os valores da Taxa de Permissão de Uso serão fixados por Decreto do Poder Executivo, após aprovação pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

§ 2º - Nenhuma Taxa de Permissão de Uso será inferior a 1 (uma) UFM ou superior a 3 (três) UFM's por trimestre.

Art. 81 – A autorização para o exercício do comércio itinerante implicará no pagamento, a cada trimestre, da Taxa de Autorização para o Comércio Itinerante no valor equivalente a 1 (uma) UFM.

Art. 82 – Fica criado, vinculado à Secretaria das Subprefeituras, o Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante.

§ 1º - O Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante terá por finalidade:

I – o custeio de atividades de apoio ao exercício do comércio ambulante e à prestação de serviços nas vias públicas, desde que realizadas em estrita consonância com os princípios e objetivos consagrados na presente Lei;

II – o financiamento a permissionários dos equipamentos a serem implantados em pontos fixos e móveis, na conformidade do estabelecido em Decreto do Executivo, bem como ainda, em casos de comprovada necessidade, o financiamento destinado à aquisição de mercadorias a serem comercializadas pelos permissionários;

III – o custeio da infra-estrutura dos Centros de Comércio Popular ou Shoppings Populares, na conformidade do estabelecido na presente Lei;

IV – o custeio de curso, programações e veiculações publicitárias voltadas ao esclarecimento de permissionários e da população em geral em relação ao exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos e dos objetivos consagrados na presente lei;

V – a manutenção da limpeza, do padrão urbanístico e o embelezamento das vias em que se realiza o comércio ambulante.

§ 2º - A administração do Fundo será de responsabilidade do Secretário das Subprefeituras, ressalvada a competência estabelecida para o Conselho Municipal do Comércio ambulante (CMCA).

Art. 83 – Constituirão receitas do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante:

I – as verbas orçamentárias destinadas ao seu custeio;

II – o produto das multas arrecadadas em decorrência da apreensão de equipamentos e mercadorias, na conformidade do estabelecido nesta Lei;

III – o produto dos leilões, na conformidade do estabelecido no art. 78, § 2º, desta Lei.

Parágrafo Único – As verbas orçamentárias destinadas ao custeio do Fundo de Apoio ao Comércio Ambulante nunca serão inferiores às receitas estimadas em decorrência do pagamento da Taxa de Permissão de Uso ou da Taxa de Autorização para o Comércio Itinerante.

Art. 84 – A relação de produtos que não poderão ser objeto de comercialização em pontos fixos ou móveis ou no exercício do comércio itinerante será fixado por Decreto do Poder Executivo, de acordo com o deliberado pelo Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Parágrafo Único – Além de outras vedações a serem estabelecidas na forma do caput deste art., será terminantemente proibida a comercialização, no exercício do comércio ambulante, de produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, de animais vivos ou embalsamados, de fogos de artifício, de alimentos ou quaisquer produtos em desacordo com as normas de higiene e de saúde pública em vigor, e de bebidas alcoólicas.

Art. 85 – O Executivo providenciará o encaminhamento ao Legislativo Municipal de projeto de lei criando a carreira de agentes de apreensão, composta pelo número de cargos necessários ao adequado exercício da atividade de fiscalização do comércio e da prestação de serviços em vias e logradouros públicos e do Departamento da Secretaria das Subprefeituras, que passará a ser responsável pelo exercício desta competência.

§ 1º – O prazo para o encaminhamento do projeto de lei referido no caput deste art. será de 90 (noventa) dias, contados da data da entrada em vigor da presente Lei.

§ 2º – Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da data em que for homologado o concurso para o provimento dos cargos que integrarão a carreira de agentes de apreensão, ficará vedado a qualquer outro agente público municipal o exercício de atividade de fiscalização do comércio e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos municipais.

Art. 86 – No prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor da presente Lei, o Executivo providenciará o encaminhamento de projeto de lei ao Legislativo Municipal dispondo sobre a criação dos cargos necessários à implantação da Ouvidoria do Comércio Ambulante e ao fornecimento de apoio administrativo e burocrático ao Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA).

Art. 87 – No prazo de 30 (trinta) dias contados da data da entrada em vigor da presente Lei, o Executivo procederá ao cadastramento de todas as pessoas que se encontram exercendo o comércio ou a prestação de serviços em vias e logradouros públicos municipais, identificando:

I – a legalidade ou não do exercício da atividade;

II – o período de tempo em que esta atividade, lícita ou ilicitamente, vem sendo exercida;

III – a condição pessoal do ambulante quanto a ser pessoa com deficiência, sexagenário ou sadio;

IV – o local de trabalho atual do ambulante.

Art. 88 – Até o momento da consumação dos processos seletivos para a cessão de pontos fixos ou móveis, na conformidade do estabelecido nesta Lei, a Administração não procederá a remoção de quaisquer dos ambulantes cadastrados na forma do art. anterior, ressalvada hipótese comprovada de emergência para a realização de obras ou serviços públicos inadiáveis.

Art. 89 – A indicação dos membros do Conselho Municipal do Comércio Ambulante (CMCA) se dará no prazo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 90 – O Executivo regulamentará esta Lei e tomará todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 91 – As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 92 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 26/3/10 às 16h
 Por *[assinatura]* RF 11125

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

[assinatura]
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Administração Participativa.
 Em 10/1/04 1200

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.

RECEBIDO LA PRESIDENCIA DE LA CÁMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECTOR DO PA. REG. E EXPEDIENTE
 EM 22/04/10 às 17:05h
 POR *[assinatura]*
 CADA: AS: II AG3:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 132 e 33 —, e folha de informação nº
 — 1 — 1 — em 29/09/10 e

[assinatura]
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01159/2010

Folha nº - 32 - do proc.

nº. 01 - 34 de 2010

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10551

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0034/10.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a criação e implantação de passarelas estilo *shopping center*, destinadas exclusivamente para o uso de vendedores ambulantes.

Apesar do meritório propósito de seu autor, o projeto não reúne condições de prosseguir.

Isso porque a presente proposta, ao obrigar o Executivo a construir as passarelas, atribui novos encargos à Administração Pública Municipal e, dessa maneira, institui regra que interfere diretamente na organização administrativa.

Segundo Odete Medauar – In “Direito Administrativo Moderno”, Ed. RT, 2ª ed., pág. 31, a organização administrativa engloba preceitos relativos à “divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc”, assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV e 13, XVI c/c art. 69, XVI.

A matéria já foi objeto de análise pelo STF:

ADI 2.840-5/ESPÍRITO SANTO

“É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti.”

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Vale lembrar que é o Prefeito quem tem a aptidão, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual). É ele quem exercita as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

O Poder Legislativo Municipal, a seu turno, é o que elabora, modifica, altera e emenda as leis, em caráter geral, abstrato e impessoal, que regula o comportamento dos munícipes. A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Por isso, por deliberação do plenário, pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 33 - do proc.

nº. 01 - 34 de 20 10

Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

exclusiva atribuição e competência." (ADI nº 63.449.0/0-00, Relator Des. Fonseca Tavares).

"Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo." (ADI nº 164.772-0/0, Relator Dês. Penteado Navarro).

Portanto, o Poder Legislativo ao criar encargos ao Poder Executivo Municipal, inobserva o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nos arts. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, ao acarretar a proposta aumento de despesa, deveria ter obedecido aos requisitos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal: estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Ante o exposto, somos

Pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29-09-10

João Antonio
Flávio Lisaro
Kamila
Stalo Cardoso
Poliana Nto
aboy anghy

17 - RELCOM
17-01203/2010

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 9 / 10

Pág. 120 Col. 12

Conferido

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10901

Secretária

A SGP-21

São Paulo, 30/9/10

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10901

Secretária

RECEBIDO SGP-21

Em 30 / 09 / 2010

Edson de Aguiar

Técnico Administrativo

RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 34

Em 09/10/2010

Ass: Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo

RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº 34	do Proc.
Nº 01-0034	de 2010
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

São Paulo, 1º de outubro de 2010.

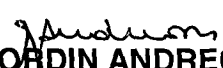
Memo SGP - 2 nº 78/2010

Ao Nobre Vereador

WADIH MUTRAN (PP)

O PL nº 34/2010 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

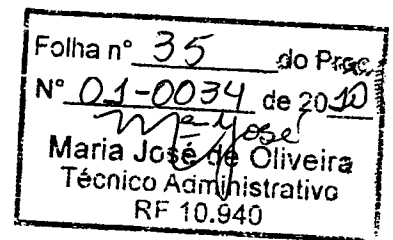

24503
04/10/10

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 35 e 36
Em 08/10/2010
Ass: M. E. José
Maria José de Oliveira
Técnica Administrativo

RF 10940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



11 - REC
11- 00120/2010

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador WADIIH MUTRAN, vem mui
respeitosamente, perante este Egrégio Plenário, com fundamento no
artigo 79 “caput” do Regimento Interno, interpor **RECURSO** contra
o parecer nº 1159/2010 da Douta Comissão de Constituição, Justiça
Legislação Participativa, que se manifestou pela
INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE ao Projeto de
Lei nº 34/2010 de minha autoria, pelas razões a seguir aduzidas:

Inconformado com o r. parecer emitido pela
Douta Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciou pela
ilegalidade e inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 34/2010, de
minha autoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

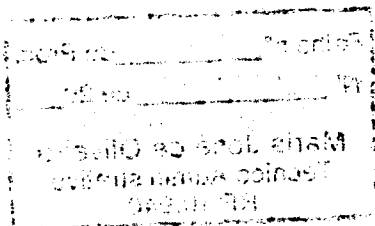
Folha nº <u>36</u>	do Proc.
Nº <u>01-0034</u>	de <u>2010</u>
<i>Maria José</i>	
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

A iniciativa ora proposta tem como objetivo instituir normas visando o apoio da iniciativa privada em parceria com o Poder Público Municipal a fim de criar e implantar no município de São Paulo as passarelas Shopping Center capazes de acomodar boxes destinados exclusivamente para uso de vendedores ambulantes devidamente credenciados pela Prefeitura.

Diante deste quadro se faz necessário a intervenção do Legislativo, pois a iniciativa nada mais é do que uma forma para retirar os ambulantes das ruas e ao mesmo tempo melhorar a segurança e a qualidade de vida dos munícipes que trafegam nas passarelas existentes em nosso Município.

Isto posto, requer seja o parecer emitido pela Douta Comissão modificado, como medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Vereador do P.P.



Roberto Cassio

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
— a — e folha de Informação
sob nº 37. 02/01/13


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 37
do processo nº 34 de 2010, 02 / 01 / 2013 (a) RP

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

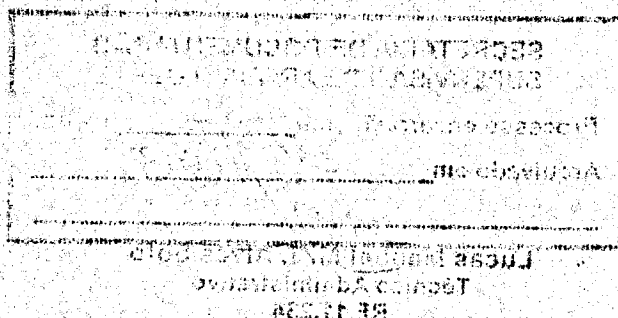
São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

124511

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>37</u> folhas.
Arquivado em	<u>23/01/2013</u>

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 38 e folha de informação
sob nº 39 04 / 03 / 2013
..... *Ubirajara*

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38.....do Processo
nº 01-34... de 2010

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SEP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

01-34

de 20

10

04

03

2013

(a)

Papel para informação, rubricado com o folha nº

39

Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/11/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/07/13

Adelina
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP-21

02, 04, 2013

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

RECEBIDO SGP-21

Em 04, 04, 2013

Eduardo
Eduardo Kamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02/01/2013

Lizia
Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe
Módulo: Plenário - SGP

108404

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 04/03/2012

Arquivado novamente em 20/06/2013

Com 39 folhas.

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Módulo: Plenário - SGP